



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720376/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.930 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente ILDEFONSO NATAL QUOOS DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 22/27, ano-calendário 2010, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, sem imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

Em impugnação de fls. 2/15, o contribuinte informa que na elaboração do imposto de renda foram apenas informados os valores recebidos como rendimentos tributáveis, com exclusão dos juros e correção monetária, que são rendimentos isentos.

A DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 16-71.619 de fls. 33/37. Consta do acórdão que o contribuinte fez a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente juntamente com os demais rendimentos e tal opção é irretratável.

Cientificado do Acórdão em 27/4/2016 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 40), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/5/2016 (carimbo à fl. 41), fls. 41/47, que contém, em síntese:

Informa que está ajuizando ação de repetição de indébito junto à Justiça Federal da 4ª Região.

Diz que informou apenas os rendimentos tributáveis, excluindo os juros de mora por entender serem isentos. Cita jurisprudência.

Demonstra que existe saldo a ser restituído

Requer seja anulado o lançamento e reconhecido seu crédito.

Às fls. 94/101 foi juntada sentença favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Conforme informado no recurso voluntário, a matéria em litígio, incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em ação trabalhista, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, importando na renúncia ao processo administrativo e desistência do recurso interposto.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-010.930 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720376/2012-16